

N. F. Nº - 281226.0005/19-9  
NOTIFICADO - DAFONTE RENOVADORA DE PNEUS LTDA.  
NOTIFICANTE - JORGE LUIZ DOS SANTOS MOTA  
ORIGEM - DAT NORTE / IFMT  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 13.12.2022

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF Nº 0210-05/22NF-Vd**

**EMENTA:** TPP. FALTA DE RECOLHIMENTO. TAXA PELO EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA - TPP. Contribuinte desenvolve atividade de comércio atacadista de lubrificantes, sujeita ao pagamento da taxa exigida. Reconhecida decadência de ofício da ocorrência 05/06/2014. Infração subsistente. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal em epígrafe, referente à **Taxa pelo Exercício Regular do Poder de Polícia**, lavrada em **27/12/2019**, exige do Notificado valor histórico de R\$ 7.717,57, mais multa de 60%, no valor de R\$ 4.630,54, totalizando o montante de **R\$ 12.348,11, cuja exigência se fez em relação aos exercícios de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019** em decorrência do cometimento da seguinte infração:

**Infração 01 – 070.001.001:** Deixou de recolher a **Taxa pelo Exercício Regular do Poder de Polícia.**

Enquadramento Legal: Art. 1º, inciso I; e art. 4º, inciso I da Lei de nºº 11.631/09. Multa prevista no art. 91 da Lei de nºº 3.956/81 c/c art. 8º alterado pelo art. 3º, inciso III, da Lei de nºº 4.675/86.

Na peça acusatória o **Notificante descreve os fatos que se trata de:**

*“Deixou de recolher a Taxa FEASPOL”*

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se **cópias dos seguintes documentos:** a Notificação Fiscal de nºº **2812260005/19-9**, devidamente assinada pelo **Auditor Fiscal** (fl. 01); o Demonstrativo de Débito (fl. 02); a intimação para apresentação de livros e documentos e/ou prestação de informação – FEASPOL, não tendo identificado, até o momento, o recolhimento da Taxa de Poder de Policial (Código de Receita 2109 – TPP/SSP/FEASPOL) (fl. 03); o Extrato da situação da Notificada, contendo o critério de cobrança – *“Estabelecimentos que fabriquem ou importem produtos controlados, a saber: 1 2 14 1 Armas e munições, chumbo para caça, bebidas alcoólicas, combustíveis líquidos ou gasosos, gases industriais, explosivos, cáusticos, corrosivos, agressivos e inflamáveis.”*

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de representante, manifestando impugnação apensada aos autos às folhas 09 a 13 protocolizada na CORAP NORTE/PA SAC JUAZEIRO na data de 13/03/2020 (fl. 08).

Em seu arrazoado, a Notificada iniciou sua defesa no tópico **“Da Notificação Fiscal”** onde consignou que a presente notificação exige pagamento de Taxa pelo Exercício Poder de Policia (FEASPOL) no montante de R\$12.348,11 relativa às competências de 05/06/2014 a 05/06/2019, aplicou multa de 60%, não merecendo prosperar a notificação. Alegou a tempestividade da defesa no tópico **“Da Tempestividade”** e no tópico **“Da Decadência”** tratou que está evidente a decadência da competência com vencimento em 05/06/2014, isso porque a Notificada somente foi intimada do lançamento em 13/01/2020 quando já decorridos mais de 05 anos do fato gerador, desta forma deve ser excluída a competência com vencimento em 05/06/2014.

Garantiu no tópico **“Da Nulidade da Notificação Fiscal”** que pela Notificação Fiscal estaria sendo cobrada da Notificada uma Taxa pelo Exercício do Poder de Policia, com base no art. 1º, inciso I e

art. 4º, inciso I da Lei de nº. 11.631/09, no entanto o Anexo I elenca uma enormidade de atividade, não constando na Notificação Fiscal qual seria a atividade da Notificada que se enquadraria para cobrança da Taxa, desta forma, evidente a nulidade da Notificação Fiscal que não discriminou qual seria a atividade praticada pela Notificada constante do Anexo I da Lei de nº. 11.631/09 que ensejaria a cobrança da Taxa.

Defendeu no tópico “**Da Inconstitucionalidade de Multa**” destacando que ainda que fossem superáveis os argumentos antes apontados, o que se admite por mero esforço de argumentação, a multa aplicada é indevida por ser nitidamente inconstitucional, posto que viola o direito de propriedade e a vedação da instituição com efeitos confiscatórios, citando o artigo 150, inciso IV da Constituição Federal que veda a utilização de tributos com efeitos confiscatórios, citando os dizeres dos juristas Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Marins sobre o tema, e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal às folhas 12 e 13.

Finalizou no tópico “**Dos Pedidos**” requerendo que seja julgada improcedente a Notificação Fiscal ou, ainda, alternativamente, seja excluída a multa aplicada ou, quando menos, reduzida a multa percentual que não caracterize confisco.

Verifico que por ter sido revogado o art. 53 do RPAF/99 através de norma publicada em **18/08/2018**, referente ao Decreto de nº 18.558/18, não consta a Informação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído. É o relatório.

## VOTO

A Notificação Fiscal, em epígrafe, referente à **Taxa pelo Exercício Regular do Poder de Polícia**, lavrada em **27/12/2019**, exige do Notificado valor histórico de R\$ 7.717,57, mais multa de 60%, no valor de R\$ 4.630,54, totalizando o montante de **R\$ 12.348,11** em decorrência do cometimento da Infração **(070.001.001)** de deixar de recolher a de recolher a **Taxa pelo Exercício Regular do Poder de Polícia, cuja a exigência se fez em relação aos exercícios de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019**.

**O enquadramento legal seguiu a Infração tipificada** referenciando ao artigo 1º, inciso I; e art. 4º, inciso I da Lei de nº. 11.631/09 e a **multa prevista** no art. 91, inciso I da Lei de nº. 3.956/81 c/c art. 8º alterado pelo art. 3º, inciso III da Lei de nº. 4.675/86.

Inicialmente, constato que, por lapso, o Notificante indicou a multa prevista no art. 91, inciso I da Lei nº 3.956/81 (Código Tributário do Estado da Bahia - CTB), quando a tipificação correta seria o art. 8º, inciso I da Lei de nº 11.631/09, vez que esta Lei Específica, que trata das Taxas Estaduais no âmbito do Poder Executivo Estadual da Bahia, revogou o art. 91 do CTB que tratava das penalidades e infrações relacionadas às taxas estaduais. No entanto, no presente caso, foi claramente possível determinar a natureza da infração, o Notificado e o montante do débito tributário tendo sido o erro da indicação da multa plenamente superado pela tipificação da infração evidenciada no enquadramento legal.

Verifico que a Notificada apresentou na sua contradita argumento relacionado à nulidade da Notificação Fiscal relacionada à falta de especificidade de qual atividade estaria enquadrada a Notificada no Anexo I, do artigo 4º, inciso I da Lei de nº. 11.631/09.

Entende esta Relatoria que não se prospera tal alegação tendo-se em vista constar à folha 04 o Extrato da Situação da Notificada onde consta como **o critério de cobrança** aquele relacionado aos estabelecimentos que fabriquem ou importem produtos controlados a saber: Armas e munições, chumbo para caça, bebidas alcoólicas, combustíveis líquidos ou gasosos, gases industriais, explosivos, cáusticos, corrosivos, agressivos e **inflamáveis**, constando essa classificação no código **1.2.14.1** do Anexo I da Lei de nº. 11.631/09. Ademais, nos Dados Cadastrais da Notificada, em consulta realizada no Sistema de Informações do Contribuinte – INC da

Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, que no campo específico dos dados cadastrais, que trata da **Taxa pelo Exercício Regular do Poder de Polícia** - TPP consta que a Notificada está sujeita ao pagamento desta TPP, tendo como critério de cobrança o referenciado acima. Neste sentido, indefiro a nulidade suscitada.

Isto posto, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo a taxa e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

Ademais, a Notificada trouxe em sua contradita a prejudicial de mérito decadência, onde por parte da inação da Administração Tributária em efetuar o procedimento administrativo de criar o crédito tributário através do lançamento, restou-se decaída a competência com vencimento em 05/06/2014, isso porque a Notificada somente foi **intimada do lançamento em 13/01/2020**, quando já decorridos **mais de 05 anos do fato gerador**, desta forma, deve ser excluída a competência com vencimento em 05/06/2014.

Neste sentido, a constituição do crédito tributário em relação às taxas se faz através do lançamento de ofício, assim sendo enquadradas no inciso I, do art. 173 do Código Tributário Nacional – CTN, a contagem do prazo decadencial far-se-ia a partir do primeiro dia do exercício seguinte do fato gerador (**05/06/2014**), ou seja, a partir do dia 01/01/2015 (termo *ad quo*) contar-se-ia 05 anos dentro do tempo necessário para este crédito, ou seja, até 31/12/2019 (termo *ad quem*). Atendo-se aos efeitos da súmula de nº 12 deste Conselho de Fazenda Fiscal, para efeito de contagem do prazo decadencial, o lançamento só se aperfeiçoa com a ciência do contribuinte acerca da Notificação Fiscal, o qual ocorrerá na data de **13/01/2020** (fl. 06), entendendo esta Relatoria estar abarcado pela decadência a ocorrência pleiteada da data de 05/06/2014 pela Notificada. Acato, portanto, a decadência suscitada a qual refere-se ao montante de R\$ 1.083,00 para esta ocorrência.

Tem-se que a presente Notificação Fiscal lavrada na data de **27/12/2019**, referem-se aos valores cobrados em razão da falta do recolhimento (**exercícios de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019**) da Taxa pelo Exercício Regular do Poder de Polícia vinculada ao Fundo Especial de Aperfeiçoamento dos Serviços Policiais (FEASPOL), a qual tem como incidência e contribuinte as pessoas que estiverem sujeitas ao exercício regular do poder de polícia, **nos casos especificados no Anexo I** da Lei de nº 11.631/09, conforme especificado no enquadramento legal.

Ressalta-se que em consulta efetuada ao INC a Notificada possui como **Atividade Econômica Principal alicerçada** sob o CNAE de nº. 2212-9/00 – **Reforma de Pneumáticos Usados**. Estando este CNAE classificado na seção das Indústrias de Transformação sob a divisão “22” – **Fabricação de Produtos de Borracha e de Material Plástico**, estando a classificação no código **1.2.14.1** do Anexo I da Lei de nº 11.631/09, condizente com aqueles que fabricam ou importem produtos controlados a saber: Armas e munições, chumbo para caça, bebidas alcoólicas, combustíveis líquidos ou gasosos, gases industriais, explosivos, cáusticos, corrosivos, agressivos e **inflamáveis**.

Sublinha-se que a Notificada estabeleceu sua defesa basicamente alegando a preliminar de nulidade e a prejudicial de mérito decadência outrora enfrentadas, acrescida da inconstitucionalidade e confiscação da multa aplicada, sendo que nesta narrativa, dada à unicidade jurisdicional do Direito brasileiro e em face da instância em que ora se discute esse contencioso administrativo, conforme disposto no artigo 167 do RPAF, a inconstitucionalidade alegada pela Notificada foge à apreciação deste órgão administrativo judicante, bem como a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior tendo-se em vista, também, a vedação constante nos incisos I e III, do artigo 125 do Código Tributário do Estado da Bahia - COTEB, instituído pela Lei nº 3.956/81, a seguir transcritos:

*Art. 125. Não se incluem na competência dos órgãos julgadores:*

*I - a declaração de constitucionalidade;*

(...)

*III - a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior.*

Frente ao argumento de que a multa teria natureza confiscatória e que deveria ser reduzida pelo órgão julgador, esclareço que as multas por descumprimento de obrigação principal não podem ser reduzidas por esta instância administrativa.

Isto posto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Notificação Fiscal, reduzindo-se a exigência de R\$ 7.717,57 para R\$ 6.634,57, tendo-se em vista a decadência reconhecida da ocorrência da data de 05/06/2014 no valor de R\$ 1.083,00, devendo a tipificação da multa ser transmutada para a prevista no art. 8º, inciso I, da Lei nº 11.631/09.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **281226.0005/19-9**, lavrada contra **DAFONTE RENOVADORA DE PNEUS LTDA.**, devendo ser intimada a notificada, para efetuar o pagamento da Taxa no valor de **R\$ 6.634,57**, acrescida da multa de 60%, prevista no art. 29 da Lei de nº 12.373/11 c/c art. 8º da Lei de nº 11.631/09, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 10 de novembro de 2022.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - JULGADOR